

Parte Interessada:

Secretaria Municipal de Administração

Processo n.º

21626/2026

PARECER JURÍDICO nº 045/2026/SECRETARIASUPRIMENTOS

Itaquaquetuba, 28 de setembro de 2026.

Ao
Gabinete da Secretaria Municipal de Suprimentos

Ilma. Sra. Secretária,

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, visando à contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, para a aquisição emergente de 13.200 (treze mil e duzentas) garrafas de água mineral natural sem gás, destinadas à hidratação de mesários e colaboradores convocados pela Justiça Eleitoral para as Eleições Gerais de 2026, com entrega única aprazada para o dia 03/10/2026 no Cartório da 419ª Zona Eleitoral de Itaquaquetuba/SP.

Compõem os presentes autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 97/2026 da 419ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (SEI/TRE-SP nº 7792565), solicitando ao Prefeito Municipal o fornecimento de 13.200 garrafas de água mineral em razão do pleito geral de 2026 (fls. 04);
- b) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (fls. 06/10);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 11/21);
- d) Termo de Referência – TR (fls. 22/31);
- e) Solicitações de orçamentos remetidas por correio eletrônico em 02/09/2026 a fornecedores do setor (fls. 33/52);
- f) Pesquisa de preços (fls. 53/77);

Prefeitura de Itaquaquetuba
Secretaria Municipal de Suprimentos
Rua Vereador José Barbosa de Araújo, 151 – Vila Virgínia –
Itaquaquetuba/SP

g) Despacho da Secretaria Municipal de Suprimentos solicitando disponibilidade orçamentária (fls. 78);

h) Declaração do ordenador de despesas (fls. 82/83);

i) Despacho da Secretaria Municipal de Suprimentos solicitando análise jurídica sobre a possibilidade de execução por meio de Dispensa de Licitação (fls. 87).

É o relatório.

II. DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da fase preparatória das contratações públicas:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse contexto, a atuação do Procurador restringe-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou relacionadas ao mérito das escolhas discricionárias da Administração. Presume-se, portanto, que as especificações do objeto, seus requisitos, características, quantitativos, parâmetros técnicos e estimativa de preços tenham sido definidos pelo setor competente com fundamento em critérios técnicos adequados, cabendo aos agentes responsáveis pela instrução do processo justificar e motivar suas escolhas nos autos.

Do mesmo modo, cabe esclarecer que não é papel do órgão de procuradoria jurídica exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, sempre à luz do princípio da segregação de funções

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem o atendimento dos apontamentos consignados neste parecer será de responsabilidade dos agentes competentes que deliberarem pela continuidade da contratação, sem o respectivo saneamento.

Pois bem.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do documento de oficialização de demanda:

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) constitui o instrumento por meio do qual o órgão ou entidade formaliza a necessidade de contratação e dá início à respectiva fase de planejamento. Para tanto, deve contemplar, entre outros elementos, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto pretendido, a previsão orçamentária, a data estimada para a contratação, o grau de prioridade da demanda, a indicação de eventuais contratações interdependentes ou vinculadas e a identificação dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação.

Passa-se, então, à análise pormenorizada dos itens constantes do documento às fls. 06/10:

II – Da justificativa da necessidade: quanto à justificativa da necessidade da contratação, fundamentada sob o prisma do interesse público, registra-se que não compete a esta seção jurídica imiscuir-se no mérito administrativo, notadamente quanto à valoração da conveniência e oportunidade da medida.

No caso, a Secretaria Municipal de Administração informou que a disponibilização de água mineral se destina à hidratação dos mesários e demais colaboradores convocados pela Justiça Eleitoral para atuar durante as Eleições Gerais de 2026, em atendimento à solicitação de apoio encaminhada pelo Juízo Eleitoral.

Aduziu também, que o fornecimento de água mineral em recipientes individuais constitui medida de apoio à adequada execução das atividades eleitorais, contribuindo para a manutenção das condições necessárias ao desempenho das funções durante o período de votação, especialmente diante da permanência dos colaboradores nos locais de trabalho ao longo da jornada eleitoral.

III – Do objeto: consiste na compra de 13200 garrafas de água mineral sem gás.

IV – Da previsão orçamentária: não consta previsão no Plano Anual de Contratações – PCA 2026.

Recomenda-se, que essa questão seja previamente esclarecida, a fim de assegurar a regularidade do planejamento da contratação e o prosseguimento do feito.

VI – Do grau de prioridade: a contratação foi classificada como de alta prioridade.

VII – Das contratações interdependentes ou vinculadas: foi assinalada a inexistência de contratações interdependentes ou vinculadas.

Recomenda-se que a Administração verifique e certifique nos autos a inexistência de saldo em estoque, de Ata de Registro de Preços vigente, contrato ou outro instrumento apto a atender à demanda, em condições técnica e economicamente vantajosas, de modo a evitar a duplicidade de aquisições e assegurar a economicidade da contratação.

VIII – Da equipe de planejamento: foram indicados os integrantes da equipe responsável pelo planejamento da contratação.

Prefeitura de Itaquaquetuba
Secretaria Municipal de Suprimentos
Rua Vereador José Barbosa de Araújo, 151 – Vila Virgínia –
Itaquaquetuba/SP

Diante do exposto, entende-se pela **regularidade parcial do documento, ressaltadas as recomendações acima apontadas.**

b) Do Estudo Técnico Preliminar:

Em seguida, com o planejamento e definição do objeto – decorrente do DOD -, tem seguimento a fase preparatória com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao lume do inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e; dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento que concluirá pela viabilidade da contratação, devendo ser elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, e, aparentemente contenha as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º e incisos e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, acostado às fls. 11/21, cuja análise pormenorizada será realizada a seguir.

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, em que consta atendido no item 02 do ETP, no qual a Secretaria Municipal de Administração informou que a disponibilização de água mineral se destina à hidratação dos mesários e demais colaboradores convocados pela Justiça Eleitoral para atuar nas Eleições Gerais de 2026, em atendimento à solicitação de apoio encaminhada pelo Juízo Eleitoral, constituindo medida destinada a assegurar condições adequadas para o desempenho das atividades durante a jornada de votação.

Repise-se, não cabe nos imiscuir no mérito administrativo que diz respeito à valoração da conveniência e oportunidade, razão pela qual, entende-se ter sido atendido esse requisito.

ga
b

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, está ausente do ETP.

O Plano de Contratações Anual – PCA constitui instrumento de planejamento destinado a consolidar as demandas de contratação da Administração para determinado período, promovendo seu alinhamento às necessidades administrativas, ao planejamento estratégico e à disponibilidade orçamentária e sua exigência está disposta no artigo 18, II, § 1º da Lei 14.133/21 e nos artigos 13 e 14 do Decreto Municipal nº 8.397/24.

Lei 14.133/21

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Decreto Municipal nº 8.397/24

Art. 13. O planejamento das licitações e contratações do Município de Itaquaquecetuba se dará, além do previstos nas Leis Orçamentárias, por meio do Plano de Contratação Anual e do Estudo Técnico Preliminar - ETP, e, a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo.

Art. 14. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 15 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Portanto, para o prosseguimento da contratação, deverá ser previamente regularizado o Plano de Contratações Anual – PCA, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para justificar a ausência de previsão da demanda, classificá-la como superveniente ou não prevista, demonstrar o interesse público envolvido, obter a aprovação da autoridade competente para sua inclusão, promover a correspondente alteração e publicidade do PCA e, ainda, comprovar a compatibilidade orçamentária da contratação.

III - os requisitos da contratação, previstos no item 04.

IV - a estimativa das quantidades para a contratação consta do item 05 do ETP, que prevê a aquisição de 13200 garrafas de água.

Contudo, embora o ETP registre que o quantitativo foi definido com base em dados oficiais de mesários e colaboradores encaminhados pela Justiça Eleitoral, bem como em estimativa de consumo considerada adequada, e preveja a juntada da respectiva memória de cálculo, tais elementos não constam dos autos. Consta apenas a determinação da Justiça Eleitoral com a indicação do número de garrafas a serem disponibilizadas, sem os dados utilizados para a definição do quantitativo ou a correspondente memória de cálculo.

Ademais, não está esclarecido se o quantitativo estimado contempla os dois turnos das Eleições Gerais de 2026. Caso corresponda apenas ao primeiro turno, deverá ser apresentada a justificativa para tanto, bem como esclarecida a forma de atendimento de eventual demanda decorrente da realização do segundo turno.

Recomenda-se, portanto, que a Administração complemente os autos com a memória de cálculo e os dados que fundamentaram o quantitativo estimado, esclarecendo, ainda, se este contempla os dois turnos eleitorais e, caso não, a justificativa para sua limitação e a forma de atendimento de eventual demanda no segundo turno.

V - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha da solução a ser contratada, consta do item 06 do ETP.

Conforme apresentado, foram avaliadas diferentes alternativas para o atendimento da demanda, incluindo a utilização de bebedouros nos locais, o fornecimento de galões de maior capacidade e a disponibilização de água em copos ou garrafas individuais lacradas, tendo a Administração indicado esta última opção como a mais adequada à necessidade identificada.

Também foi realizado levantamento de mercado, com a identificação de potenciais fornecedores e a comparação com contratações realizadas por outros entes públicos.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, consta do item 08 do ETP como sendo de R\$ 17.820,00.

Segundo informado pela Pasta, as estimativas foram elaboradas em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com prioridade para a utilização de referências provenientes de contratações públicas recentes.

VII - descrição da solução como um todo constante do item 07.

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação consta do item 10 e considerando a natureza do objeto da eventual contratação, não se mostra cabível o seu parcelamento.

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, consta do item 13.

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, consta do item 14.

XI – quanto ao item 11, relativo às contratações correlatas e/ou interdependentes, a unidade demandante informou que não existem contratações dessa natureza relacionadas ao objeto pretendido.

Ressalvou-se, contudo, a necessidade de verificar a existência de estoque municipal, ata de registro de preços, contrato ou outro instrumento vigente que possa atender à demanda em condições técnica e economicamente.

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, como logística reversa para desfazimento e reciclagem, quando aplicável – consta no item 15.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina – certificado no item 18.

Assim, entende-se pela **regularidade parcial do documento, ressalvadas as recomendações acima apontadas.**

94
b

c) Do Termo de Referência:

O Termo de Referência – TR encontra fundamento no art. 6º, inciso XXIII e respectivas alíneas, da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento essencial para a adequada definição e formalização do objeto da contratação. Após a análise do DOD e do ETP, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos legais aplicáveis ao TR, constante às fls. 22/31, conforme se passa a expor:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, encontra-se estabelecida no preâmbulo e no item 02 do Termo de Referência.

b) fundamentação da contratação, consta do item 3.

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto – consta no item 4 do TR.

d) requisitos da contratação, consta do item 6.

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento – consta do item 07.

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade - consta no item 08.

g) critérios de medição e de pagamento – apresentados no item 09.

h) forma e critérios de seleção do fornecedor – informados no item 10.

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, consta do item 11 do TR.

j) adequação orçamentária, consta do item 12, bem como há declaração do ordenador de despesas às fls. 82/83.

Destarte, entende-se pela regularidade do documento
apresentado.

d) Das Exigências para a Contratação Direta:

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e considerando que a pesquisa de preços formalizada nos autos, às fls. 75/77, apurou o valor estimado de R\$ 15.180,00 para a aquisição de 13200 garrafas de água, verifica-se, em princípio, que a despesa se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, desde que observados os demais requisitos e limites estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nota: Conforme o Decreto nº 12807/2025 o valor foi atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, consta ausente a certificação de que inexistam contratações da mesma natureza que, somadas, ultrapassem o limite legal para a dispensa de licitação por valor, portanto **recomenda-se** o ateste de que o valor não esteja superado.

Já o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações diretas fundamentadas em razão do valor deverão, preferencialmente, ser precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com o objetivo de possibilitar a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados.

Sendo assim, **recomenda-se** que a Administração esclareça se será adotado o procedimento do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou, caso opte por não adotá-lo, apresente a respectiva justificativa.

Na sequência, passa-se à análise do rito previsto no art. 72 da NLLC para a contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em exame, o item 16 do ETP, às fls. 19 dos autos, contempla a análise de riscos, em observância ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 17, § 2º, do Decreto Municipal nº 8.397/2024.

A estimativa da despesa, elaborada com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se consignada no item 08 do ETP, conforme análise anteriormente realizada. Quanto à justificativa de preço, prevista no art. 72, inciso VII, da mesma Lei, verifica-se que consta do documento de Formalização da Pesquisa de Preços, às fls. 76/77.

Em atendimento ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a exigência será atendida mediante a emissão do presente parecer jurídico.

No que se refere ao inciso IV do art. 72, consta às fls. 82/83 a declaração do ordenador de despesas atestando a existência de previsão de recursos orçamentários compatível com o compromisso a ser assumido.

Quanto ao inciso V, deverão ser oportunamente juntados aos autos os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação do contratado. Deverá, igualmente, ser formalizada a razão da escolha do contratado, em atendimento ao inciso VI do mesmo dispositivo.

Por fim, deverá constar dos autos a autorização da contratação direta pela autoridade competente, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Além dos documentos e providências previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observadas as exigências estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 8.397/2024.

Nos termos do art. 40, inciso III, deve ser realizada consulta prévia à relação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município.

Ademais, conforme dispõe o art. 50, a contratação deverá ser realizada, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, quando cabível.

Recomenda-se, assim, que, previamente à formalização da contratação, seja realizada a consulta prevista no art. 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 8.397/2024, bem como seja verificada a possibilidade de contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto, registrando-se nos autos o resultado dessas providências.

Handwritten signature in blue ink.

IV. DAS CONCLUSÕES

Portanto, diante do exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados os aspectos técnicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência administrativa, **opina-se pela VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** dos documentos apresentados, especialmente em razão da urgência decorrente da proximidade das eleições, previstas para o dia 04/10/2026.

A viabilidade fica condicionada ao **saneamento das questões e adequações jurídicas apontadas ao longo deste parecer, previamente ao regular prosseguimento da contratação**, conforme as recomendações a seguir resumidamente elencadas:

a) apresentar justificativa para a ausência de previsão da demanda no PCA vigente, com a demonstração do interesse público envolvido, bem como a aprovação da autoridade competente para a inclusão da demanda no referido Plano;

b) certificar nos autos a inexistência de saldo em estoque, de Ata de Registro de Preços vigente, contrato ou outro instrumento apto a atender à demanda, em condições técnica e economicamente vantajosas, de modo a evitar a duplicidade de aquisições e assegurar a economicidade da contratação;

c) apresentar os elementos e as memórias de cálculo que fundamentaram a definição dos quantitativos, esclarecendo, ainda, se este contempla os dois turnos eleitorais e, caso não, a justificativa para sua limitação e a forma de atendimento de eventual demanda no segundo turno;

d) certificar nos autos que inexistam contratações da mesma natureza que, somadas, ultrapassem o limite legal para a dispensa de licitação por valor;

e) embora não seja obrigatório, esclarecer se será adotado o procedimento do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou, caso opte por não adotá-lo, que apresente a respectiva justificativa;

f) juntar, oportunamente aos autos, os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação do contratado;

ag
b

g) formalizar a razão da escolha do contratado, em atendimento ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

h) apresentar declaração da autoridade competente autorizando a contratação direta, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

i) que seja realizada a consulta prevista no art. 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 8.397/2024, bem como seja verificada a possibilidade de contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto.

Por derradeiro, o prosseguimento do feito fica condicionado ao atendimento das recomendações ora formuladas ou à sua expressa e motivada desconsideração pela autoridade superior.

É o parecer opinativo, sujeito à censura, que submeto à apreciação da autoridade superior.

Itaquaquetuba/SP, 28 de setembro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES
Data: 28/09/2026 15:23:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/SP nº 448.127